

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2018 – PE/SLU-DF

**INTERESSADO:** SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

**PROCESSO SEI/GDF** nº 00094-00006566/2018-44

**OBJETO:** Fornecimento de materiais diversos de expediente, para atender as diversas unidades do SLU/DF e outros, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital

**IMPUGNANTE:** MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. – CNPJ N° 03.961.467/0001-96

### I. DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, com fundamento nas Leis n°s 8.666/93 e 10.520/2002, e em conformidade com o subitem 3.1 do Edital, senão vejamos:

3.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico: [copel@slu.df.gov.br](mailto:copel@slu.df.gov.br), até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante alega irregularidade na habilitação do referido pregão frente ao item 24, que é solicitado “*Quadro de avisos que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira ( Mesa, Armário, Porta dentre outros)*”.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. A impugnante requer que a pregoeira solicite do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a apresentação ou o envio imediato, sob pena de não aceitação da proposta, do **Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.**

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/2005, dispõe:

Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao SLU/DF, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passando à análise do mérito, quanto ao ponto impugnado pelo interessado, preliminarmente destaca-se que a Administração pretende adquirir 12 (doze) unidades de **quadros avisos, material cortiça**.

A licitação na modalidade de Pregão tem como característica principal a aquisição de bens ou serviços de uso comum, assim definido “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”.

Como se sabe, as exigências feitas a título habilitatório limitar-se-ão, estritamente, àquelas indispensáveis a garantir/atestar o domínio de conhecimento e capacidade técnica do potencial contratado, em cumprir as obrigações por ele a serem assumidas. A assertiva é extraível do inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

A aceitabilidade da proposta resume-se em verificar se o preço ofertado pelo licitante equivale ao preço estimado pela Administração, e praticado no mercado. É evidente que a Administração não irá contratar com empresa que não possua qualificação mínima, mas também não irá solicitar inúmeros documentos para realizar essa verificação.

A análise das condições de habilitação é necessária e, no mais das vezes, indispensável, pois comprova que o licitante tanto possui idoneidade quanto capacidade para realizar todas as obrigações impostas pela Administração e, conseqüentemente, para cumprir integralmente o objeto contratado.

Assim, verifica-se a possibilidade de a Administração dispensar parcialmente a apresentação dos documentos previstos pelos artigos 27 a 31, da Lei de Licitações, desde que em conformidade com as especificidades do objeto, e exigir que a licitante apresente Declaração de que atende ao requisito solicitado.

Ademais, o Governo do Distrito Federal atento às exigências de sustentabilidade editou vários normativos, entre eles a Lei nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, a qual dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental para aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal.

Desta forma, o item 14.3.1 do Edital estabeleceu que a licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar, juntamente com a proposta de preços ajustada, Declaração de que atende aos requisitos previstos na Lei nº 4.770/2012;

14.3.3. Declaração de que atende aos requisitos previstos no art. 2º da Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012; **(DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE)**;

A Declaração emitida tem efeitos legais, caso haja emissão inverídica, poderá acarretar ao licitante sanção punitiva no âmbito Administrativo, Civil, Penal e até Ambiental. Assim, se a Administração verificar a necessidade de diligenciar o cumprimento da Legislação veiculada,

com o intuito de atestar a veracidade da informação, esta se utilizará dos dispositivos que a Lei lhe concede, como por exemplo, o art. 43, § 3 da Lei de Licitações.

## **V. DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., para no mérito, negar-lhe provimento quanto ao pedido, nos termos da legislação pertinente.

**Brasília(DF), 25 de maio de 2018.**

**ASSINADO NO ORIGINAL**

**NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA**

Pregoeira